



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL III – (2019/2020)

4.º Ano/Dia – 02-jun.-2020 – Época Normal

Regência: Professor Doutor RUI PINTO

Duração: 120 minutos

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

(NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)

I.

Em janeiro de 2018, **António** celebrou com a **ComputerWorld, S.A.**, por documento autenticado, um *Contrato de Agência para Distribuição de Computadores*. Deste contrato resultava que, durante o período de um ano, **António** iria atuar como agente, angariando clientela para a **ComputerWorld, S.A.** Ficou ainda acordado que a remuneração de **António** teria uma componente fixa (10.000,00 EUR mensais) e uma componente variável (um prémio de 1.000,00 EUR por cada 100 clientes angariados). Neste âmbito foi emitido um cheque em branco, para garantir o pagamento das remunerações variáveis futuras, caso a **ComputerWorld, S.A** não procedesse ao pagamento voluntário das mesmas. A janeiro de 2019, a **ComputerWorld, S.A** nunca chegou a pagar qualquer remuneração ao **António** (nem fixa e nem variável), o que fez com que este propusesse uma ação executiva contra a **ComputerWorld, S.A** para que lhe fossem pagas as remunerações fixas (120.000,00 EUR) e variáveis (8.000,00 EUR) devidas.

Para tal, **António**, apresentou junto com o requerimento executivo, uma cópia do contrato e do cheque, que foi preenchido por este com o montante de 8.000,00 EUR. Tendo sido citada, a **ComputerWorld, S.A** defendeu-se em oposição à execução, alegando a falta de exequibilidade *extrínseca e intrínseca* do título executivo;

Questão: Pronuncie-se sobre a admissibilidade e procedência desta defesa (6 valores).

Critérios de Correção:

- i. Abordar a natureza e efeitos (cf. 733.º do CPC) da oposição à execução sobre a execução em curso;
- ii. Fundamento: inexecutabilidade do título apresentado: admissível, mas improcedente (Cf. artigo 729.º/a, ex vi artigo 731.º do CPC), vejamos:

- Exequibilidade Extrínseca:

- O **Contrato de Agência para Distribuição de Computadores**, apesar de ser um documento autenticado (artigo 703.º/b do CPC), apenas é título executivo quanto às remunerações fixas. No que concerne às remunerações variáveis, as mesmas não se encontravam incorporadas no documento autenticado. Este Contrato poderia ser, no entanto, um documento complementar no que diz respeito às remunerações variáveis (cf. artigo 707.º do CPC);

- O **cheque** seria título executivo (enquanto título de crédito – artigo 703.º/c do CPC) no que respeita às remunerações variáveis. Nestes termos, seria também documento complementar do Contrato de Agência para Distribuição de Computadores, à luz do disposto no artigo 707.º do CPC.

- Exequibilidade Intrínseca: de acordo com o enunciado, não se suscitava qualquer problema relativo à exequibilidade intrínseca, salvo a necessidade de liquidação (por simples cálculo aritmético) dos juros moratórios (artigo 703.º/2 do CPC) e a prova, por parte da **ComputerWorld, S.A.**, de que foram realizadas as prestações devidas emergentes do contrato de agência (artigo 715.º).

Posição do Professor Rui Pinto:

A pergunta 1 admite duas vias (alternativas de resposta):

- i. Encarar o contrato de agência como um contrato do art 703 1b) + 707.º do CPC, sendo que os rendimentos variáveis seriam ob. futuras, em ordem a abranger também as obrigações futuras (via cheque, como doc. complementar);
- ii. Encarar o mesmo contrato como um contrato só do art 703 1b), sendo que os rendimentos variáveis são obrigações ainda não vencidas, por condicionais (art 715 do CPC.). O Professor Rui Pinto segue esta opção;

= Referir os **efeitos da procedência da oposição à execução**:

- A procedência da oposição tem como efeito a extinção, total ou parcial da execução, *ex vi* do art. 732, nr. 4 do CPC e os efeitos do caso julgado nos termos do n.º 6 do artigo 732.º do CPC;

II.

Imagine agora que no âmbito dessa ação executiva, foram penhorados, no dia 30 de janeiro de 2019, por esta ordem, os seguintes bens:

- i) Um computador de 1951, que se encontra na sede da **ComputerWorld, S.A.** Este computador pesa 2,5 toneladas, tendo sido avaliado no valor de **500.000,00 EUR**;
- ii) Uma carrinha utilizada pela **ComputerWorld, S.A** no âmbito de um contrato de locação financeira celebrado com a **Tecnologia sobre Rodas, S.A.**; o contrato chegaria ao seu termo no mês seguinte (fevereiro 2019);
- iii) Um imóvel, sito em Lisboa, no valor de 425,000,00 EUR, que foi comprado pela **ComputerWorld, S.A**, com o objetivo de construir uma fábrica de computadores, o qual se encontrava hipotecado a favor do **Banco Z**.
- iv) Cem (100) computadores que se encontravam na sede da **ComputerWorld, S.A**, e que foram alienados à **SuperPC, Lda.**, no dia 31 de janeiro de 2019.

Questão: Explique, fundamentadamente, quais é que podem ser os meios de defesa da ComputerWorld, S.A, da Tecnologia sobre Rodas, S.A e da SuperPC, Lda., contra as penhoras dos bens *supra* mencionados (7 valores).

Critérios de Correção:

- Abordar a natureza da oposição à penhora;
- Abordar a posse/detenção do executado depois da penhora dos seus bens;
- Referir a violação do princípio da proporcionalidade tendo em conta os valores dos bens que foram penhorados em comparação com a dívida exequenda (cf. artigo 735/3.º do CPC; artigo 751.º/1 do CPC). Fundamento de oposição à penhora nos termos do artigo 784/1/al.a) segunda parte do CPC;

i) Quanto ao computador de 1951

- Oposição à penhora nos termos do artigo 784/1/a) primeira parte do CPC – Neste caso aplicava-se o regime da penhora de bens móveis não sujeitas a registo. Aqui seria para abordar a seguinte questão relativamente à detenção do bem penhorado: ter-se-ia de aplicar o regime do artigo 764/2.º do CPC que refere o seguinte “*Não haverá lugar à remoção se a natureza dos bens for incompatível com o depósito, se a remoção implicar uma desvalorização substancial dos bens ou a sua inutilização, ou se o custo da remoção for superior ao valor dos bens; nesse caso, deve proceder-se a uma descrição pormenorizada dos bens, à obtenção de fotografia dos mesmos e, sempre que possível, à imposição de algum sinal distintivo nos próprios bens, ficando o executado como depositário.*”
Neste caso, como o computador pesava 2,5 toneladas e era de 1951, a executada poderia ficar como depositária do computador;

ii) Quanto à carrinha:

- A executada era titular de direito pessoal de gozo (locatária financeira) e **Tecnologia sobre Rodas, S.A.** era proprietária; neste sentido a penhora era ilegal;
- Assim a **Tecnologia sobre Rodas, S.A** poderia recorrer a embargos de terceiro (cf. artigo 342.º do CPC) e ação de reivindicação (cf. 1311.º do CC).

- Era necessário a identificação dos fundamentos, dos efeitos, da natureza e da articulação destes meios de impugnação da penhora (embargos de terceiro e ação de revindicação);
- Desvalorização em caso de referência ao protesto, por simples requerimento, do ato da penhora (artigo 764.º/3), pois tratava-se de bem móvel sujeito a registo;
- Deveria ter sido indicada à penhora a expectativa de aquisição da executada (nos termos do artigo 778.º do CPC); nesse caso, a carrinha seria apreendida (nos termos do artigo 768.º, ex vi artigo 778.º/2 do CPC); consumada a aquisição, a penhora convolar-se-ia numa penhora do direito de propriedade sobre a carrinha (artigo 778.º/3 do CPC).

iii) Quanto ao imóvel hipotecado a favor do Banco Z

- Abordar o regime da penhora de bens imóveis (cf. artigo 755.º e ss do CPC);
- Referir que a hipoteca, garantia real sobre o imóvel, será relevante a propósito da reclamação de créditos, tendo em conta que o credor **Banco Z** poderá reclamar o seu crédito, sobre a executada, porque o bem que foi penhorado estava onerado com uma garantia real sobre este Banco.

iv) Quanto aos cem (100) computadores que se encontravam na sede da ComputerWorld, S.A, e que foram alienados à SuperPC, Lda., no dia 31 de janeiro de 2019.

- Penhora de bens móveis não sujeitos a registo;
- O problema que é suscitado nesta alínea era relativo aos negócios celebrados depois da penhora dos bens, tendo em conta que estes computadores foram alienados no dia 31 de janeiro e a penhora foi realizada a 30 de janeiro de 2019. Assim ter-se-ia de aplicar então o artigo 819.º do CC “*Sem prejuízo das regras do registo, são inoponíveis à execução os actos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados*”, referindo que este negócio era ineficaz, no entanto estávamos perante uma ineficácia simples, significa que: se a venda executiva destes cem computadores ocorrer e produzir os seus efeitos então o direito de propriedade sobre os cem computadores da **SuperPC, Lda.** caduca nos termos do artigo 824.º do CC, se por sua vez a penhora for

levantada, porque a oposição à penhora é procedente, então a **SuperPC, Lda.**, o direito de propriedade mantém-se na esfera jurídica da **SuperPC, Lda.**

- A **SuperPC** pode, eventualmente, ir ao remanescente da venda, ex vi artigo 824 / 3 do CC.
- Abordar os efeitos da procedência da oposição à penhora;

III.

Depois da penhora dos bens mencionados, o **Banco Z** foi citado e reclamou o seu crédito sobre imóvel penhorado, sito em Lisboa. Nesta sequência foi também citado o **Banco XPTO** que reclamou créditos sobre uma dívida de mútuo de 200,000,00 EUR, garantida por hipoteca sobre um terreno da **ComputerWorld, S.A**, na Comporta.

Questão: Pronuncie-se sobre a reclamação de créditos feita pelo Banco Z e pelo Banco XPTO (7 valores)

Critérios de Correção

- Regime da Reclamação de Créditos: natureza, requisitos e efeitos (cf. artigo 788.º do CPC e ss);
- Mencionar que os credores têm, nos termos do artigo 788.º do CPC, de apresentar o título executivo de onde resulta que existe uma garantia sobre o concreto bem que foi penhorado.
- Referir que o **Banco XPTO** não podia reclamar, e se reclamasse como fez, iria ser manifestamente improcedente, tendo em conta que o bem sobre o qual este detém uma garantia real não foi penhorado, logo não preenche o requisito fundamental do regime da reclamação de créditos: que é a de que a reclamação tem de ser feita pelo credor que detenha **uma garantia sobre um bem que foi penhorado**; o terreno da Comporta não foi penhorado. Em suma: o **Banco XPTO** não deveria ter sido citado;

- No que diz respeito ao **Banco Z**, este deveria ter sido citado tendo em conta que este credor detinha uma garantia real sobre um bem que foi efetivamente penhorado – imóvel sito em Lisboa;